

09/12/2010

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECTE.(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**RECDO.(A/S)** : ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

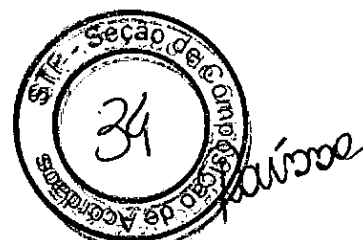
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 78 do ADC possui a mesma *mens legis* que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF.

III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido.



**RE 590.751 / SP****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento integral, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso, e os Senhores Ministros Ayres Britto e Presidente, Ministro Cezar Peluso, que, na parte conhecida, davam provimento parcial ao recurso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

09/12/2010

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**RECDO.(A/S)** : **ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, contra acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo de Instrumento 739.008-5/9-00, interposto por Roberto Couto Magalhães e outros.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"Ação de desapropriação em fase de execução. Parcelamento de débito atingido pela moratória constitucional do art. 78 do ADCT. Decisão que defere pedido da devedora-expropriante, no sentido da exclusão dos juros compensatórios em continuação, bem como dos moratórios na hipótese de adimplemento tempestivo das parcelas. Parcelamento do art. 78 do ADCT (E.C. 30/00) que se reveste de características diversas das do art. 33 do ADCT originário, contendo referência expressa ao pagamento das parcelas anuais, pelo valor real, em moeda corrente, acrescido dos juros legais. Recurso provido (maioria de votos)." (fl. 97)*

**RE 590.751 / SP**

Na origem, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo determinou fossem excluídos os juros moratórios e compensatórios do valor de precatório decorrente de desapropriação, cujo pagamento foi realizado nos termos art. 33 do ADCT, *“contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações”* (fl. 77).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega ofensa ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 30/2000.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado afrontou entendimento firmado por esta Suprema Corte ao considerar devida a incidência de juros moratórios e compensatórios, de forma continuada, nas parcelas sucessivas às quais se refere o art. 78 do ADCT, até a satisfação integral do débito (fls. 113-113).

Afirma, mais, que *“a exclusão dos juros compensatórios e moratórios em continuação decorre da impossibilidade matemática de se realizar qualquer parcelamento em prestações iguais com o cálculo de juros em continuação”* (fl. 113).

Assim, pugna pela procedência do pedido, para que sejam excluídos os valores referentes aos juros moratórios e compensatórios sobre as parcelas resultantes do parcelamento do precatório (fl. 115).

Nas contrarrazões, encartadas às fls. 123-128, os recorridos alegam, preliminarmente, que o recurso não pode ser conhecido porquanto estaria ausente o requisito da repercussão geral. Dizem, ainda, que a questão sob exame *“se refere a precatório atingido pela moratória instituída pela Emenda Constitucional 30/2000”* (fl. 124). No mérito, pugnam pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 124-128).

**RE 590.751 / SP**

Às fls. 130-131, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso.

Em 6/11/2008, o Supremo Tribunal Federal considerou existente a repercussão geral da questão constitucional agitada pelo recorrente.

Transcrevo a ementa da decisão:

*"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUCESSIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (fl. 140).*

Em 29/9/2009, deferi o pedido formulado pelo Município de São Paulo para ingressar na ação como *amicus curiae*.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso, embora a fundamentação do parecer ministerial, de fls. 146-150, seja no sentido do provimento, evidenciando, destarte, provável erro material.

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): A questão central discutida neste RE é saber se incidem, ou não, juros moratórios e compensatórios no pagamento das prestações sucessivas resultantes de precatório sujeito ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos recorridos, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral deste recurso.

Depois, observo que, na origem, a ação expropriatória foi ajuizada em 1991 e o precatório expedido em 1995. Como este não se encontrava pendente de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, a matéria está regrada pelo disposto no art. 78 do ADCT.

Com efeito, o citado art. 78 possibilitou à Fazenda Pública o pagamento, em até dez prestações anuais, iguais e sucessivas, dos precatórios pendentes na data da promulgação da referida Emenda, ou seja, 14 de setembro de 2000, bem assim dos provenientes de ações judiciais iniciadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados: [i] os créditos definidos em lei como de pequeno valor; <sup>1</sup> [ii] os de natureza alimentícia, isto é, aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões,

---

<sup>1</sup> Art. 100, § 3º, da Constituição: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

RE 590.751 / SP

benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez;<sup>2</sup> [iii] aqueles de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações; e, [iv] os que já tiverem os respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

O § 3º do art. 78 do ADCT, ademais, reduziu a duas prestações anuais o pagamento dos precatórios expedidos para a satisfação de crédito decorrente da desapropriação de imóvel residencial, pertencente ao credor, comprovadamente único à época da imissão na posse.

Bem examinada a questão *sub judice*, penso que o recurso merece provimento, pois o acórdão recorrido divergiu de jurisprudência desta Suprema Corte, a qual aponta no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem nas prestações oriundas do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

Ao estudar o referido parcelamento, o saudoso Prof. Miguel Reale concluiu que o móvel que animou o Congresso Nacional a aprovar a EC 30/2000 foi a necessidade de restaurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das unidades federadas, assentando que

*“(...) o operador do Direito, advogado ou juiz, não pode fazer abstração da crise econômico-financeira que lavra no País, sobretudo nos Estados e Municípios, às voltas com orçamentos, cujas verbas estão, em grande parte, compulsoriamente destinadas a outros fins, sob pena de responsabilidade criminal, tal como resulta da Lei Camata, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do quantum a ser imprescindivelmente empregado no ensino”.<sup>3</sup>*

Essa foi também, como se sabe, a razão pela qual os constituintes

---

2 Art. 100, § 1º-A, da Constituição: “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

3 Parecer encartado nos autos da ADI 2.362, Rel. Min. Néri da Silveira.

**RE 590.751 / SP**

originários introduziram o art. 33 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, embora os dois dispositivos transitórios ostentem redações um tanto quanto distintas, forçoso é convir que eles têm origem nas mesmas e recorrentes dificuldades orçamentárias pelas quais passam os entes federados.

Com efeito, ambos os preceitos tiveram como escopo beneficiar os integrantes dos três níveis político-administrativos da Federação com uma moratória constitucional, para que estes lograssem sanear as respectivas finanças e, assim, desempenhar com um mínimo de efetividade as competências que o texto magno lhes comete, mormente quanto à prestação de serviços essenciais à comunidade.

No que respeita ao art. 33 do ADCT, esta Corte, no RE 141.633, Rel. Carlos Velloso, julgado pela Segunda Turma, firmou posição de que não cabem juros moratórios e compensatórios nas parcelas, em decisão assim emendada:

*“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO.  
DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO  
PARCELADO. ADCT, ART. 33. JUROS DE MORA E JUROS  
COMPENSATÓRIOS.*

*I – Aplicação aos precatórios judiciais pendentes de pagamento, na data da promulgação da Constituição, inclusive aos precatórios decorrentes de desapropriação, da norma do art. 33 do ADCT. Precedentes do STF.*

*II – No julgamento do RE 155.979-SP, o Plenário, além de admitir a aplicação da norma do art. 33 do ADCT ao crédito decorrente de desapropriação, decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da CF/88”.*

Ao examinar a mesma questão, no RE 155.981/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, apreciado pelo Plenário, este Supremo Tribunal decidiu, também, que tais juros não eram cabíveis, conforme a ementa abaixo



RE 590.751 / SP

transcrita:

*“JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a ‘mora solvendi’. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas” (grifei).*

Esse entendimento foi estendido, pelo STF, ao parcelamento estabelecido no art. 78 do ADCT, ao argumento de que ambos os dispositivos possuíam idêntica *mens legis*, significando que, uma vez calculado o débito pelo seu *“valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais”*, esse montante, para o efeito de pagamento, poderia ser fracionado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sem outros acréscimos, desde que adimplidas tempestivamente, no prazo máximo de dez anos.

Não há, com efeito, dada a identidade de propósitos e de situações que animou a elaboração dos arts. 33 e 78 do ADCT, qualquer motivo para alterar-se o entendimento desta Casa quanto à incidência de juros nas parcelas.

Lembro, a propósito, que, no RE 396.389/SP, o relator do feito, Min. Gilmar Mendes, consignou que o tratamento dado aos parcelamentos referentes ao art. 33 deve ser estendido àqueles autorizados pelo art. 78 do ADCT, citando, em abono à tese, as decisões proferidas no RE 439.501, Rel. Eros Grau, RE 395.091, Rel. Carlos Velloso e AI 467.983, Rel. Sepúlveda Pertence, razão pela qual deu provimento do recurso da

RE 590.751 / SP

Fazenda “*para afastar a incidência de juros moratórios no período previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 2001*”.

Ressalte-se, no entanto, que a norma transitória do art. 33 do ADCT previu a **atualização** das parcelas,<sup>4</sup> ou seja, a **correção monetária** por ocasião do pagamento de cada prestação no escopo de se manter o seu valor real (Cf. RE 149.466/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, RE 193.210/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, RE 148.291/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

Sobre a questão, como bem observou o Min. Marco Aurélio, nos autos do RE 155.981/SP,

*“Após alusão ao cômputo dos juros e da correção monetária remanescentes, e somente destes, vem à balha definição dos parâmetros atinentes à satisfação das parcelas e, aí, nota-se a inclusão de acessório único, ou seja, da correção monetária. Simplesmente, o artigo 33 versa sobre a atualização, reconhecendo que o parcelamento não transmuda dívida de valor real, porque vinculada à justa indenização, em débito nominal. O vocábulo ‘atualização’ não engloba quer os juros compensatórios, quer os decorrentes da mora. O segundo diz respeito à previsão de prestações anuais e iguais, o que não coabita o mesmo teto da incidência dos juros, no que extravasam o campo da mera atualização do poder aquisitivo da moeda, implicando o acréscimo ao valor devido”.*

Transcrevo abaixo, por oportuno, a íntegra da decisão proferida no RE 439.501, relatado pelo Min. Eros Grau, ao qual o Min. Gilmar Mendes fez alusão em seu voto:

*“O apelo extremo pretende a reforma do julgado que entendeu*

---

4 *“Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição” (grifei).*

**RE 590.751 / SP**

*cabíveis a incidência de juros moratórios e compensatórios na expedição de precatório nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT.*

*2. A jurisprudência desta Corte, em caso similar, consolidou-se no sentido de que os juros moratórios somente são exigíveis quanto aos débitos remanescentes à promulgação da Constituição de 1988, cabendo apenas correção monetária com relação às prestações pagáveis a partir de 1º de julho de 1989, em consonância com o artigo 33 do ADCT.*

*3. Nesse sentido, AI n. 492.699-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 21.5.2004; RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002; RE n. 141.633, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.9.95; RE n. 157.901, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30.8.96, entre outros.*

*4. Por outro lado, quanto à fixação dos índices de correção monetária, firme é o posicionamento desta Corte de que para dissentir do aresto impugnado seria necessária a análise de matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.*

*5. Outro não é o entendimento a respeito da aplicação do art. 78 do ADCT, que previu o pagamento dos precatórios pelo seu valor real acrescido tão-só dos juros legais no prazo máximo de 10 (dez) anos.*

*Ante o exposto, conheço em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dou provimento para afastar os juros moratórios e compensatórios" (grifei).*

No RE 421.616-AgR/SP, do qual fui Relator, a Primeira Turma manteve acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por entender, também, que, no parcelamento a que se refere o art. 78, o cálculo de cada uma das frações deve merecer tratamento idêntico ao dispensado às prestações tratadas

RE 590.751 / SP

no art. 33.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.*

*II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.*

*III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária.*

*IV - Agravo regimental improvido” (grifei).*

No que concerne a eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, observo que essa questão foi decidida pelo acórdão recorrido com base em legislação infraconstitucional e com fundamento na apreciação de fatos e provas, sendo que eventual afronta à Constituição, caso ocorrente, somente se daria de forma indireta, a atrair, destarte, a Súmula 279 do STF.

Em idêntico sentido, o Min. Joaquim Barbosa, no julgamento do AI 477.071-AgR/DF, observou que

*“(…) o exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito*

**RE 590.751 / SP**

*infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal”.*

Essa matéria, portanto, não pode ser apreciada em sede de recurso extraordinário (Cf.: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau).

Anoto, ademais, que o STF tem-se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, por envolver matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária (Cf. AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Registro, por fim, que o parcelamento de precatório apurado segundo o valor real do débito, acrescido de juros legais, apenas protraí o seu pagamento no tempo, sem que o patrimônio do credor fazendário se veja afetado, em sua essência, desde que as prestações sejam saldadas no prazo avençado e corrigidas monetariamente.

Isso posto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, nessa parte **dou provimento** ao recurso para exclusão dos juros moratórios e compensatórios sobre as parcelas resultantes do parcelamento do precatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pobres credores, quando o são do Estado.

Tenho ressaltado que o particular, uma vez tendo contra si título executivo judicial, está compelido a satisfazer o débito em 24 horas, sob pena de ter os bens penhorados, para satisfação desse débito, e levados à praça.

O Estado conta não com 24 horas – o prazo não é assinado em horas –, mas com dezoito meses para a liquidação do débito. E o que temos visto – já disse isso no Plenário e repito – é adoção da visão leiga segundo a qual "devo não nego, pagarei quando puder". E projeta para as calendas gregas a satisfação do título judicial, com desgaste. Para quem? Para o Executivo? Para o Legislativo? Não, para o Judiciário.

Em 1988, Presidente, tivemos a primeira moratória, e imaginou-se, àquela altura, que essa moratória serviria para colocar um ponto final à esdrúxula situação de não liquidação de débito previsto em título judicial por aquele do qual é esperada postura exemplar, que sirva de norte ao cidadão comum. E previu-se a moratória, o parcelamento, com possibilidade de lançamento de títulos públicos, em oito anos, dispondo-se que haveria a reposição do poder aquisitivo – mesmo porque a inflação estava a galope, em dois dígitos –, mas que seriam – e foi a previsão expressa do artigo 33 – computados apenas os juros remanescentes.

Fui, inclusive, relator do primeiro caso enfrentado por este Plenário, mencionado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que foi o retratado no Recurso Extraordinário nº 155.981-1/SP. E procurei retratar a visão do Colegiado na seguinte ementa:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao

RE 590.751 / SP

Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros" - e aí vem um vocábulo que tem significado próprio limitativo - "remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Excluiu o Tribunal a possibilidade de ter-se a incidência dos juros da mora após o parcelamento.

Veio à balha a Emenda Constitucional nº 30, em 2000. E voltou-se ao parcelamento, aludindo-se ao valor real, em moeda corrente, e – vem o detalhe – acréscido de juros legais, em prestações anuais.

É certo que há referência a prestações iguais e sucessivas, mas essa referência não alcança nem a correção monetária, nem, tampouco, os juros da mora. O que se fez foi projetar no tempo, sem afastar-se do cenário jurídico a mora do Estado – ao contrário, reconhecendo-se essa mora –, a liquidação do débito, e prevendo-se – ao contrário do que ocorreu quando da promulgação da Carta de 88, mediante o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –, em bom português, a incidência, o acréscimo dos juros legais.

Presidente, há um artigo do saudoso doutrinador jurista Celso Bastos, em que, ante a Emenda nº 30, Sua Excelência foi além, para admitir, no caso de desapropriação, a incidência dos juros compensatórios, a continuidade durante o parcelamento de dez anos.

Indaga-se: procedendo à interpretação sistemática, o cotejo dos artigos 33 e 78 ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este último resultante da Emenda Constitucional nº 30, assentar que simplesmente não há, durante esse longo período – dez anos – a incidência dos juros da mora? Que simplesmente a mora desaparece – a mora certificada com o ajuizamento da ação –, e deve o credor receber em parcelas sucessivas sem essa incidência? É incluir no

**RE 590.751 / SP**

artigo 78 em comento o que nele não se contém, ou seja, a referência do artigo 33, a situação jurídica toda própria, em termos de balizamento objetivo, a referência a juros remanescentes. O que prevê o preceito, e prevê – repito –, sem expressão ambígua, é que se tem, em que pese o parcelamento em dez prestações anuais, o acréscimo, dos juros legais.

Volto ao início de minha fala: Pobres credores que hoje já têm mais uma emenda, a Emenda nº 62, que os coloca inclusive na bacia das almas, e prevê um leilão inverso. Serão satisfeitos aqueles que derem o maior desconto relativamente ao devido.

Sou um crítico, Presidente, dessa postura. Penso que a União não adentra muito esse campo. O campo é realmente trilhado, muito mais, pelos Municípios e pelos Estados. Sou um crítico dessa postura pelo Estado e que somente acarreta, porque tem o cidadão um título judicial, desgaste para o Judiciário, muito embora este pouco possa fazer.

Peço vênia, Presidente, ao relator para entender que o Tribunal de Justiça de São Paulo bem decidiu, ao assentar que o parcelamento do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não implica o afastamento, do cenário jurídico, dos juros da mora. O parcelamento apenas desdobra a satisfação do título em dez prestações, mas sem afastar, repito, a mora do devedor.

Peço vênia para desprover o recurso, ressaltando que o Estado não está compelido a adotar o parcelamento. Ele é senhor da adoção, não dependendo da concordância do credor. Mas, a partir do momento em que se valha do benefício de pagar em dez prestações, não pode pretender, ainda por cima, a exclusão dos juros da mora, dos juros legais.

Desprovejo o recurso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Eminente Ministro Marco Aurélio, eu até, no mérito, digamos assim, do ponto de vista que poderia emitir como cidadão, concordo com Vossa Excelência, mas fiz apenas uma leitura do texto constitucional tal como entendi.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Devo dizer que não



RE 590.751 / SP

sou credor do Estado. Talvez seja devedor ante a declaração de imposto de renda do ano futuro, mas costume, em relação a ele, porque a legislação é impiedosa, liquidar meus débitos em dia.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Ministro Marco Aurélio, apenas para o meu esclarecimento, Vossa Excelência excluiria, então, os juros compensatórios e manteria os moratórios, ou incluiria também os compensatórios? Porque eu estou excluindo ambos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não tenho a menor dúvida em incluir, entender devidos, em que pese o parcelamento em dez prestações, os juros da mora, porque não vejo desaparecer do cenário a mora.

Não sei se está em jogo também, se o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou à satisfação dos juros compensatórios. Agora os juros compensatórios estão compreendidos na cláusula constitucional da justa e prévia indenização. Como ela nunca é prévia, evidentemente, enquanto o proprietário sofrer o prejuízo pelo desapossamento do imóvel, há de haver os juros compensatórios. Simplesmente nego provimento ao recurso.

09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

## DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação com relação a este tema, que já foi objeto de amplíssimas discussões aqui. E, de quando em vez, nós nos chocamos com a revelação, por exemplo, de que uma dada indenização chega a valores astronômicos.

Não faz muito tempo, acredito que aquele caso do Rio Grande do Sul, aquela primeira fazenda invadida – o caso talvez tenha tido um parcial desfecho, não sei se já houve o desfecho final –, mostrava que os recursos a serem pagos por aquela indenização, por conta do acúmulo de juros compensatórios e moratórios, dariam para comprar talvez centenas de áreas idênticas, exatamente por conta deste acúmulo. Já houve até discussão aqui em razão de uma tentativa de modular os juros compensatórios. Por quê? Porque, em algum momento histórico, os juros compensatórios traduziam, na verdade, um sucedâneo, um substitutivo, embora ideologicamente tenha sido colocado como uma reparação para o desapossamento, mas eles traduziam um sucedâneo da própria correção monetária, porque naquele momento não havia sequer correção monetária, quando o Tribunal passou a reconhecer. Depois nós passamos a adotar a correção monetária e, claro, os juros moratórios que já eram reconhecidos e também os juros compensatórios. Por isso que nós chegamos muitas vezes a esses valores astronômicos. Isso em relação a essa questão.

Agora, em relação ao outro tema do parcelamento, todos aqueles que acompanham a situação dos estados e municípios, especialmente estados e municípios – embora a União tenha se beneficiado também do parcelamento, passou a adotar, mas, a rigor, não era sequer necessário, porque ela tinha as contas em dia –, mas os estados e os municípios, sabemos que, à medida que agravamos a situação com acréscimos nessas

RE 590.751 / SP

contas, tornamos ainda mais inevitáveis novos parcelamentos.

Quando se discutiu, Presidente, esse novo parcelamento, nós, no CNJ, buscamos uma resolução que, desde logo, implementasse um sistema factível de pagamento para garantir às pessoas o acesso mínimo a esse pagamento. Porque, o que acontece na realidade de muitos estados – e nós sabemos muito bem, podemos declamar que a Constituição deve ser cumprida, mas, se nós olharmos, nós vimos naquele caso do pedido de intervenção em São Paulo: se os estados decidissem pagar os precatórios devidos em duas, três, quatro, cinco, seis parcelas, eles parariam todos os serviços públicos básicos, e isso a partir do Estado de São Paulo, que é o segundo orçamento da Federação. Vejam então em que limites nós estamos. E nos pequenos estados, como ocorre esse fenômeno? É um quadro de selvageria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, qual é a origem, Ministro? O inadimplemento. Não se cria débito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Inadimplementos históricos; são os que vêm se acumulando historicamente, e um determinado Chefe do Executivo se vê defrontado com o débito extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas vinga o princípio da impessoalidade. Falou-se muito em herança maldita. Não há herança maldita, quer dizer, quem deve é a pessoa jurídica de direito público, e não o governador ou o prefeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É uma herança maldita mesmo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é o inadimplemento associado também a um quadro inflacionário, desbragado, que acrescentava contas a esse processo. Então, isso precisa ser reparado com muito cuidado.

Mas o que acontece? Eu dizia nos estados, nesses estados pequenos. E nos estados não tão pequenos assim? O estado não cumpre o precatório

RE 590.751 / SP

nem em escala mínima, e aceita as transações, esse deságio, sem nenhuma ordem. Isso nós já vimos aqui no próprio Distrito Federal, foi objeto de matéria na mídia: um grande precatório dos professores, num desses planos econômicos. Eles não recebiam e, portanto, teriam que negociar. Negociar com quem? Negocia com quem tem acesso, quem tem dívida para com o Poder Público e tem acesso a esse sistema político. Compra o precatório na bacia das almas, com um deságio de 60, 70, às vezes, 80%, isso ocorre; isso estava a ocorrer antes da emenda, e vai lá e quita débitos tributários enormes, fazendo então um encontro de contas.

Veja, a falta de regras aqui acaba por sacrificar esses credores. Então vamos levar isso em conta, a falta de normas de organização e procedimento não beneficia; na verdade, prejudica esses credores sem nenhum poder. Porque agora, pelo menos, nós temos uma regra de deságio na pretensão formulada, na fórmula conduzida, por exemplo, para a regulamentação disso no CNJ, que teve a relatoria do Ministro Ives Gandra Filho, o que se pretende é que seja o último parcelamento.

A Ministra Cármen foi Procuradora-Geral do Estado, conhece essa realidade certamente como ninguém. Sabe que, se não houver uma ordem – aqui volto a lembrar aquele dístico constante da obra do saudoso e eminente Professor Konrad Hesse. Aqui há um tipo de estado de necessidade e, se não houver disciplina para isso, passamos a ter aquele quadro sobre o qual Hesse dizia: "*necessidade não conhece princípio*", impera o caos, *Not kennt kein Gebot*; é disso que se fala quando não tem disciplina.

Então, esse deságio, de que se fala, já ocorre nessas negociações; o Estado aceita o precatório como instrumento virtual de compensação dos débitos. Agora, quem traz o precatório? Em geral, são esses grandes devedores que negociam os precatórios nesse quadro na bacia das almas.

Parece-me que, aqui, é preciso estar atento a esse desenvolvimento. O que se pretende é apenas encerrar; os juros compensatórios já foram respeitados, eles não estão sendo afetados. Agora, a partir do momento em que se aceitou o parcelamento, haverá o parcelamento em dez.

RE 590.751 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite?

Não se dá ao credor a possibilidade de aceitar ou não. Quem define o parcelamento é a pessoa jurídica. Vou, inclusive, voltar ao artigo. Assim o foi, sob a égide do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e penso que, também, sob a égide do artigo 78. O que nós temos:

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

É permitida a decomposição de parcelas, aí sim, decomposição além das dez, com a concordância do credor, mas quanto às dez parcelas – parcelas anuais – a vontade do credor é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso em relação ao original do artigo 78?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Somente se condiciona a concordância do credor na decomposição. De quê parcelas? daquelas dez previstas na cabeça do artigo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas isso já ocorreu, essa divisão já ocorreu. Nós estamos discutindo aqui apenas a questão dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Quer dizer, a conta foi feita já com juros compensatórios definidos. E, neste momento, então, cessa o acréscimo. Até porque, senão, é uma situação que não vai acabar.

Lembro-me, Ministro Marco Aurélio, de que, na Presidência, ocorreu uma situação tal em que houve a decomposição da primeira parcela e não houve, depois, os pagamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Parece que, no tocante aos juros compensatórios, teríamos o óbice de tratar-se de matéria decidida na origem sob o ângulo estritamente legal. O relator não estaria conhecendo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em relação aos dois,

RE 590.751 / SP

ele não está conhecendo em relação à indenização; a discussão sobre a justa causa, sobre a justa indenização.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Percebi, pelo menos, desta forma, apontando Sua Excelência que a fundamentação do acórdão seria, quanto aos juros compensatórios, simplesmente legal. Pelo menos percebi assim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Juros compensatórios e moratórios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Relator está recusando é a discussão sobre a justa indenização, por considerar que aqui é matéria fática.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O acórdão mandou incluir, nas parcelas, os juros moratórios e os compensatórios. Aliás, essa questão dos juros compensatórios é de grande relevância e causa uma grande perplexidade, também, nos julgadores.

No passado, qualquer desapropriação automaticamente era merecedora da aplicação dos juros compensatórios e moratórios, cumulativamente. Isso é até uma criação pretoriana. Os juros moratórios são aqueles juros pelo atraso do pagamento, pela mora. Os juros compensatórios são aqueles que a doutrina chama de "juros de dano", é a perda do capital, é uma indenização. Muitas vezes...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sendo desapropriação, os juros compensatórios só se contam para compensar a circunstância de se ter afastado a pessoa. Tanto que era contado da posse. Por isso que, realmente, juros compensatórios não só são previstos na legislação infraconstitucional, como dependem de uma prova de que o desapropriado no caso... E é a partir da imissão na posse da pessoa de direito público que se contam os juros compensatórios, até porque, a partir daí, ele recebe aquilo que compensa a circunstância de ele ter sido ausentado da sua posse antes mesmo de se ter cogitado do total da indenização.

**RE 590.751 / SP**

Então eu acho que são figuras diferentes como disse o Ministro Gilmar Mendes.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu só estava lembrando aqui...

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Compensa e deixaria de ganhar os lucros cessantes.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Ou não, digamos, no caso de uma área rural, ele deixou de poder estar naquele lugar, às vezes ele até morava, o que fosse, e aí compensa-se isso pela perda de posse. A compensação é da ausência de posse, e os juros moratórios da mora no pagamento do que seria devido previamente. Então, são naturezas bem distintas.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Veja, Vossa Excelência, aqui, lembrando o julgamento da Intervenção nº 2.915, de São Paulo, era a descrição que o Estado trazia, à época, para o seu quadro.

Então, dizia o seguinte:

"(...) considerando-se as estimativas de arrecadação para o exercício corrente, as despesas com o pessoal dos três Poderes do Estado deverão se situar em torno de 58%" - portanto, 60% com despesa de pessoal - "das receitas correntes líquidas; os gastos com custeio, que permite o funcionamento do aparato administrativo, incluindo-se certas parcelas que compõem o percentual mínimo a ser aplicado no desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) e nas ações e serviços públicos de saúde (art.198, 2º, da CF), deverão atingir o montante de 19% (...)".

Portanto, só aqui nós já temos 80% vinculado

"(...) das receitas correntes líquidas, ao passo que o serviço da dívida junto à União consumirá, aproximadamente, 12% daquelas receitas; há finalmente, os gastos com investimentos mínimos indispensáveis para a simples manutenção(...)".

Estou chamando a atenção para o fato de que, no julgamento da

**RE 590.751 / SP**

Intervenção nº 2.915, falava-se já em gastos de 58% com pessoal. Era o quadro de São Paulo. Com o custeio, envolvendo o desenvolvimento de saúde e ensino, mais 19%; portanto, só aqui nós já chegávamos a praticamente 80%. O serviço da dívida com a União de mais 12%. O que sobrava para investimento, dizia o Estado de São Paulo, 8 ou 9%:

"(...) do funcionamento de serviços essenciais (rodovias estaduais operadas diretamente pelo Poder Público, aparato de segurança pública, redes de ensino e de saúde, etc), estimados em 9% das receitas correntes líquidas".

Então, o Estado dizia que, na época, estava destinando 2% da receita líquida para os precatórios. Esse é um quadro que certamente não mudou muito e para o qual nós devemos estar atentos. Parece-me que o referencial é este: se de fato se legitima o parcelamento, faz-se com todos os consectários; agora, se de fato, como suscita o Ministro Marco Aurélio, o Estado se valeu da fórmula do parcelamento e não a cumpriu, este é um outro quadro.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - O Ministério Público bem ressalva essa situação de inadimplência do próprio Estado quanto a cada uma das dez parcelas.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Essa é uma outra questão. Agora, em relação ao parcelamento feito e cumprido, parece-me que não pode haver discussão.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Ministro Gilmar Mendes, interessadamente, eu não quis cansar a Corte com elucubrações doutrinárias, mas o eminentíssimo Professor Miguel Reale elaborou um parecer, por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional 30/2000, e diz, aqui, que essa emenda foi absolutamente necessária para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro das Unidades Federadas.

Ele diz, num pequeno trecho, o seguinte, que aqui reproduzo:

*"O operador do Direito, advogado ou juiz, não pode fazer*



**RE 590.751 / SP**

*abstração da crise econômica e financeira que lavra no País, sobretudo nos Estados e Municípios, às voltas com orçamento cujas verbas estão em grande parte compulsoriamente destinadas a outros fins, sob pena de responsabilidade criminal, tal como resulta da Lei Camata, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do quantum a ser empregado imprescindivelmente no ensino." E, é claro, na saúde também.*

Portanto, quando essa emenda foi editada, os municípios estavam à beira da falência. Era o único modo de tirá-los dessa situação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, e precisou vir outra, a Ementa Constitucional nº 62, que é pior do que essas duas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Agora, são os próprios cidadãos, através de seus representantes, portanto, dos seus próprios credores, que determinaram esse parcelamento, nas duas vezes em que se fez necessário, enfim, diante de uma situação de fato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – O parcelamento ajudou, mas o fato de parcelar não significa que pode ser subtraído, da parcela que deve ser justa, um consectário devido. Está parcelado, tudo bem, mas por que subtrair da indenização, que deve ser justa, um acessório que acompanha a indenização? Ou seja, pagar juros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu tenho muitas decisões sobre isso no Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo sempre dessa mesma maneira, mas dizendo o seguinte, se houver um atraso numa das parcelas, aí cabe juros de mora, além da correção monetária que já é natural.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Parece-me correto isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Esse aí é o segundo inadimplemento. O primeiro é o inadimplemento ditado por norma transitória. O pagamento tem de ser prévio.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sim, o comando originário da Constituição é esse, prévia e justa a indenização.

RE 590.751 / SP

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não paga previamente a um primeiro inadimplemento, vem norma transitória e releva esse primeiro inadimplemento e manda parcelar, aí não paga juros?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Os juros serão pagos até a data do cálculo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até a data do cálculo.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Até a consolidação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - E aí as parcelas são dotadas de correção monetária, portanto, o credor não perde nada. O valor real está assegurado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Os juros têm de ser pagos até a data do pagamento. Ele só deixa de fluir na data do pagamento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Se a Constituição autoriza a parcelar, legítima.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Legítima-se. E aí faz-se o parcelamento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Calcula-se a mora até a hora desse primeiro inadimplemento. Agora, quando a Constituição legitimou, tem-se que agora parcela-se isso e acrescentar-se-ia um segundo juro.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Como se fosse um concordata.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O caso aqui é do 78, que nós já declaramos inconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Isso é uma espécie de lei de recuperação judicial.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O **caput**, nós já o declaramos inconstitucional. O que significa? Não é o caso, aqui, do art. 33. Pelo art. 33, foi o constituinte originário que fez a exceção à própria regra da indenização prévia. Aí vem o constituinte derivado e

**RE 590.751 / SP**

cria outra regra e contraria a norma que garante a justa indenização.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Era isso o que eu queria ponderar. O regime de precatório, como modalidade de execução judicial dos débitos do Estado, constantes de ofício requisitório, esse regime é uma prerrogativa processual. A única prerrogativa processual criada diretamente pela Constituição para o Poder Público. Não há outra, pelo menos na Constituição originária. Como toda prerrogativa, deve ser interpretada restritivamente e o fato é que, na redação originária da Constituição, só se limitou o acréscimo à indenização, só se limitou à correção monetária, porque a Constituição jamais previria um legislador constituinte - chamemos assim - jamais previria que seria introduzida na Constituição ou seriam introduzidas na Constituição emendas prorrogando, esticando esse regime especialíssimo, essa prerrogativa conferida ao Poder Público. Então, na medida em que se estica tanto o débito do Poder Público, por efeito de sucessivas emendas, aí, realmente, eu penso que a incidência dos juros moratórios se faz necessária.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Pelo menos os juros compensatórios. No caso, aqui, nem sei se são devidos, porque o acórdão é dúbio. Ele fala, "caso devido tal", nem diz que é. O acórdão nem diz que é, mas, enfim, sobre juros compensatórios, realmente, podia-se até discutir, mas os juros de mora? Parece-me que são devidos, sem dúvida alguma. Isso desfalca a indenização. O cálculo desses juros faz grande diferença na indenização.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Aqui eu acho que temos uma medida. E tenho a impressão de que já houve até discussão sobre a nova emenda constitucional, aí com esse novo modelo. Mas é fundamental que se veja isso no contexto desse adimplemento postergado. Não se estava a verificar, alguns estados, e até há pouco tempo, antes dessas propostas, cada estado tem uma peculiaridade, mas não estavam pagando um centavo de precatório. O único movimento que havia era o movimento relativo às negociações, a essas transações de que falei, em que as pessoas negociavam os precatórios nesse mercado informal e depois se fazia esse encontro de contas. Portanto, era uma

RE 590.751 / SP

dívida que se estava a eternizar. E a Constituição tem que guardar relação com a realidade. O que a proposta faz? Estabelece, faz a consolidação do débito e faz o parcelamento, para tentar encerrar esse quadro e começar uma vida nova dentro de um pensamento do possível, tão somente isso. Nesse sentido, parece-me que é razoável consolidar tanto a dívida, no que diz respeito ao que a sentença estabeleceu tanto quanto a juros compensatórios, como em relação aos juros moratórios. Agora, o estado parcelou e não cumpriu o parcelamento, ou o município; nesse caso me parece que é elementar que se possa cobrar. Mas, tendo havido o parcelamento e o seu cumprimento, a mim me parece que deveríamos fazer uma interpretação compreensiva, sob pena de também estarmos contribuindo para a eternização desse problema, porque estamos a falar de contas que se projetam no tempo com esses juros duplicados. Vejam, esses juros elevam sobremaneira a conta, especialmente num ambiente não inflacionário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Ministro Gilmar Mendes, a recorrida aqui traz um argumento que me parece extremamente interessante. Como é que se pode interpretar a questão posta no texto constitucional que diz que o débito será parcelado em parcelas "iguais e sucessivas". Aí vem a recorrida e diz que a exclusão dos "juros compensatórios e moratórios em continuação" decorre da impossibilidade matemática de se realizar qualquer parcelamento "em prestações iguais", com o cálculo de juros "em continuação".

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Então não se teria sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda!

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Posso pagar no final, mas, aí, já foge da *mens legis*.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Ministro, com o devido respeito, isso é um sofisma da Administração. Qualquer contador sabe projetar os juros futuros e dividir em dez vezes o valor.

**RE 590.751 / SP**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Não, mas como é que vai prever com antecipação os juros?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Basta que o contador compute na divisão dos meses quais são os juros devidos e fixe o valor total!

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Compensatórios, também? Tenho dúvidas, *data venia*.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não, compensatórios são outra coisa; estou discutindo o moratório.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Só os moratórios.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu não quero entrar na discussão dos compensatórios. Mas acho que os juros, aí, legais, previstos no artigo 78, compreendem, exatamente, os juros devidos por conta do parcelamento.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Bem, acho que temos de votar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Então, acho que discutido muito bem está, mas precisamos votar.

09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também peço vênias aos que pensam em contrário, mas acompanho o Relator integralmente.

\*\*\*\*\*

09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, vou dar provimento, em parte, só para acolher da pretensão do recorrente a exclusão dos juros compensatórios.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O provimento de Vossa Excelência é parcial?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Isso.

09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, penso que meu voto ficou claro, desprovejo totalmente o recurso.



09/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu também dou provimento parcial, nos termos do voto do Ministro Carlos Britto, para assegurar o pagamento dos juros de mora.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECDO.(A/S): ROBERTO COUTO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

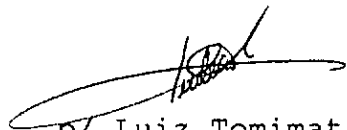
INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento integral, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso, e os Senhores Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso (Presidente), que, na parte conhecida, davam provimento parcial ao recurso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo interessado a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário